



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 24 de agosto de 1983

ACORDÃO Nº 101-74.618

Recurso nº - 39.818 - IRPF - EX: 1981

Recorrente - LUIZ SÁLVIO GALVÃO DANTAS

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOÃO PESSOA (PB)

IRPF - DECORRÊNCIA - VENDAS SEM NOTAS -
Confessada a irregularidade na esfera
estadual impõe-se a tributação por par
te do imposto de renda na pessoa jurídi
ca que realizou as vendas sem notas bem
como nas pessoas dos sócios que delas
se beneficiaram.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por LUIZ SÁLVIO GALVÃO DANTAS:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao
recurso, após rejeitar as preliminares.

Sala das Sessões (DF), em 24 de agosto de 1983

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

FERNANDO CÍCERO VELLOSO

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 25 AGO 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GON
ÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e RAUL PI-
MENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0467/002.141/82-81

RECURSO Nº: 39.818

ACÓRDÃO Nº: 101-74.618

RECORRENTE Nº: LUIZ SÁLVIO GALVÃO DANTAS

R E L A T Ó R I O

LUIZ SÁLVIO GALVÃO DANTAS com domicílio fiscal em João Pessoa, PB, recorre da decisão singular que manteve a exigência de imposto de renda, multa e acréscimos do Ex. 81.

O recorrente possuía 1/3 do capital social da empresa. Sotema Engenharia Comércio e Indústria Ltda., onde foi apurada a existência de mercadorias vendidas sem a emissão de documentação fiscal com base em levantamento do fisco estadual.

O recurso da pessoa jurídica foi julgado pelo Acórdão nº 101-74.531 por onde verificamos a sua negativa de provimento por unanimidade de votos.

Vale ressaltar que em relação ao fisco estadual a pessoa jurídica procedeu ao recolhimento do crédito exigido.

Em seu recurso apresenta preliminares de "dependência" e a de lançamento por omissão. No mérito diz não ter se beneficiado da distribuição de qualquer lucro.

É o relatório.

V O T O

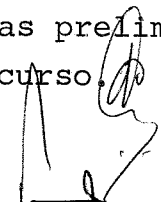
Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO, Relator:

Com o julgamento anterior do processo matriz não tem qualquer pertinência as preliminares argüidas.

Na medida em que a pessoa jurídica confessou ter ven-
dido mercadorias sem a emissão de documentação fiscal - ao recolher
o crédito tributário estadual - automaticamente admitiu os reflexos
na esfera federal.

Vendendo mercadorias sem a emissão de notas, afe-
riu rendimentos não contabilizados que, obviamente, foram reparti-
dos entre os sócios depois de desviados da pessoa jurídica.

Isto posto e considerando tudo mais que dos autos
consta, rejeito as preliminares e, no mérito, voto pela negativa de
provimento ao recurso.



FERNANDO CÍCERO VELLÓSO - RELATOR